



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.014, DE 2023

(Da Sra. Célia Xakriabá)

Dispõe sobre a presença obrigatória de Intérprete/Tradutor de Língua Indígena em Órgãos Públicos, Instituições de Funções Essenciais à Justiça e Concessionárias de Serviços Públicos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Da Sra. Deputada Célia Xakriabá)

Dispõe sobre a presença obrigatória de Intérprete/Tradutor de Língua Indígena em Órgãos Públicos, Instituições de Funções Essenciais à Justiça e Concessionárias de Serviços Públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura, em órgãos públicos, Instituições de Justiça, concessionárias de serviço público a obrigatoriedade de presença de Intérprete/Tradutor de Língua Indígena, para atendimento da população indígena;

§ 1º - Considera-se língua indígena aquelas utilizadas pelos povos indígenas, independente se língua materna, incluídas linguagens de sinais indígenas;

§ 2º - A definição da(s) Língua(s) Indígena(s) com necessidade de interpretação/tradução deverá levar em conta a presença de falantes de línguas indígenas na Unidade Federativa onde está instalada o órgão, levando em consideração o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

§ 3º - A simples presença de falantes de línguas indígenas na região vincula o órgão público a necessidade de contratação, não dependendo de outra provocação;

Art. 2º - Enquanto não houver regulamentação específica do Profissional Intérprete e/ou Tradutor, considera-se, para os fins destas leis, o profissional com habilidade de compreensão de línguas indígenas, de mediação e diálogo, tradução intercultural e possibilidade de tradução da língua portuguesa para a língua indígena e vice-versa;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Art. 3º - A contratação de Intérpretes deverá, obrigatoriamente, contar com a consulta e participação da(s) Comunidade(s) Indígenas da região, e de órgãos/conselhos voltados à Educação Indígena, quando houver;

Art. 4º - No caso de Instituições Essenciais à Justiça, a participação em reuniões, audiências públicas, tomadas de depoimentos envolvendo indígena falante de língua indígena diversa a do português, a presença do profissional Intérprete de Língua Indígena é obrigatória;

Art. 5º - Em se tratando de atendimento a mulheres em situações de violência, doméstica ou não, ou qualquer tipo de vulnerabilidade, incluindo tratamentos de saúde, deverá ter preferência o atendimento de intérprete de língua indígena do gênero feminino.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do IBGE, fala-se, no Brasil mais de 270 línguas indígenas em todo o território. O último censo, de 2022, recém-divulgado aponta que quase 1,7 milhão de pessoas no Brasil se identificam como indígenas e que a cada 10 cidades, 09 contam com povos indígenas autoidentificados.

A Organização das Nações Unidas, através de sua Assembleia Geral, proclamou que a década entre 2022 e 2030 como a Década Internacional das Línguas Indígenas, reconhecendo a necessidade de valorização dessas linguagens e de fortalecimento de Direitos Linguísticos dos Povos Originários.

Apesar das diversas mobilizações de diversos povos indígenas Brasileiros, e de suas conquistas, ainda há um longo caminho no Brasil na garantia de Direitos e Políticas Linguísticas. A Constituição Federal, ao determinar o idioma oficial da República o português, não exclui a necessidade de reconhecimento de outras línguas. Pelo contrário, o texto constitucional aponta como diretriz o reconhecimento das línguas indígenas como bem dos povos indígenas, em seu Art. 231, bem como o direito à educação em língua indígena pela comunidade indígena.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

O referido projeto de Lei, portanto, insere-se dentro dos marcos da Constituição Federal e no reconhecimento da diversidade étnica e cultural do país, bem como garantindo objetivo de combate às desigualdades, uma vez que povos indígenas apontam, recorrentemente, de diversas formas, que o uso apenas do português pelos órgãos públicos é uma barreira de acesso dos povos indígenas à políticas públicas de saúde, educação, cultura, acesso à justiça, etc.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2023.

Deputada Célia Xakriabá

PSOL/MG

Apresentação: 21/08/2023 11:32:58.770 - MESA

PL n.4014/2023



* CD 236128951100 *
exEdit